

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

3/PP/2021-P

20 de janeiro de 2022

Clara Rodrigues

DESCRITORES

Conflito de interesses > Segredo > Impedimento

SUMÁRIO

I. A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito encontra-se regulada no artigo 99.º do EOA.

O legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

No entanto, há situações em que se impõe uma análise casuística para se poder aferir se, em concreto, tal conflitualidade se verifica.

II. O Advogado deve recusar o patrocínio quando exista, inicial ou supervenientemente, um conflito ou um risco sério de conflito de interesses entre os seus clientes; não pode aconselhar, representar ou agir por conta de mais do que um cliente, se entre eles existir ou for de prever que exista um conflito ou esteja em causa a violação do segredo profissional.

III. O objectivo do art.º 99º do EOA é evitar o risco sério de colisão entre os interesses dos clientes, quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro; visa acautelar os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética.

IV. Para o Advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de

consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

V. Não está vedado ao Advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas verificar casuisticamente, com particular atenção e cuidado, se tal patrocínio não põe em risco o dever de guardar o segredo profissional ou se o mesmo proporciona vantagens ilegítimas ou injustificadas ao novo cliente e se pode potenciar, ou potencia situações de conflito de interesses, cabendo-lhe a decisão de aceitar, ou não, o mandato que lhe queiram conferir.

VI. Não haverá impedimento ao patrocínio de cliente em processo laboral contra ex-cliente em assunto que se prenda com questão de direitos reais, por não se tratar de causas conexas, susceptíveis de diminuir ou, de qualquer forma, condicionar a independência do Advogado, nem o tratamento dos factos que porventura tenham vindo ao seu conhecimento, no âmbito dos processos anteriores. Dada a sua diferente natureza e respectiva matéria em discussão, não é previsível que tal patrocínio possibilite qualquer vantagem para si ou para o cliente na condução do novo assunto, não havendo, por isso, qualquer dos riscos derivados do incumprimento do sigilo profissional.

VII. Não obstante, perante o caso concreto, caberá sempre ao Advogado verificar se a relação de confiança estabelecida com o anterior cliente é posta em causa pela existência de conflito de interesses entre os seus clientes, caso em que o Ilustre Advogado terá de cessar o patrocínio das partes que representa.

1. Relatório

Por comunicação electrónica de 25-01-2021, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, o Sr. Dr. B... W..., Advogado com a cédula profissional n.º P e domicílio profissional na Rua T... C..., n.º ..., G..., vem solicitar emissão de parecer para a seguinte questão:

Que é Advogado de uma sociedade comercial com sede em A... O... W... G....

Que, por indicação de um dos sócios da sociedade, deu uma consulta a um colaborador da mesma, a qual incidiu sobre o direito de preferência relativo a terrenos que o referido colaborador possui, tendo recebido o devido pagamento da consulta e emitido recibo.

Que, entretanto, os sócios da referida sociedade efetuaram um acordo com o referido colaborador, acordo esse que não se concretizou.

O referido colaborador, através de Advogado, enviou carta para os sócios da sociedade, interpelando-os no âmbito do eventual incumprimento do acordo.

O requerente respondeu à referida carta em representação dos sócios da sociedade.

O Colega, em resposta à carta do requerente, alegou a ocorrência de conflito de interesses.

Por se afigurarem insuficientes os elementos constantes do requerimento para ser tomada uma pronúncia, foi solicitado, em 14 de Janeiro de 2022, ao Advogado requerente o seguinte esclarecimento:

Se a questão em que aconselhou o colaborador da sociedade comercial tem alguma conexão com o acordo - não concretizado - entre os dos sócios da referida sociedade comercial e o referido colaborador.

Por correio eletrónico, remetido em 17 de Janeiro de 2022, o Advogado requerente veio esclarecer que o seu aconselhamento ao colaborador da sociedade foi relativo a uma questão de direitos reais de um prédio do mesmo, não tendo qualquer conexão com o referido acordo não concretizado entre os sócios da referida sociedade comercial e o colaborador.

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

O Conselho Regional tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 54.º, nº 1, al. f) do E.O.A.

3. Enquadramento

A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito, encontra-se regulada no artigo 99º do EOA.

O escopo do art.º 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 09. de Setembro) é evitar o risco sério (ainda que meramente potencial) de colisão entre os interesses dos clientes do Mandatário, quando a esfera de interesses de um pode afectar os interesses do outro; deste modo acautelam-se os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética.

“O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou

mais clientes no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes» (artigo 99º n.º 3 do EOA)

É entendimento corrente que só se deverá recusar a aceitação de mandato quando não se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- Se é inequívoco que o advogado nunca teve qualquer intervenção no assunto que o cliente lhe pretende confiar;
- Se é inequívoco que este assunto não é (materialmente) conexo com qualquer outro em que tenha intervindo ou tomado conhecimento em representação do seu antigo cliente;
- Se está convicto de que, com a aceitação do novo mandato, não sentirá a sua independência afetada;
- Se está convicto de que o exercício do novo mandato não colocará em crise o sigilo profissional relativo aos assuntos do seu antigo cliente;
- Se está convicto de que do conhecimento dos assuntos do seu antigo cliente não resultam vantagens ilegítimas ou injustificadas para o cliente a patrocinar.

A decisiva ponderação caberá ao próprio mandatário judicial.

A referida norma visa a preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

O legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

4. Apreciação

Decorre do disposto no artigo 99.º do EOA que o Advogado deve recusar o patrocínio:

- a) de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja, conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.
- b) Ou de uma questão contra alguém que, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Resulta ainda no n.º 3 da referida norma que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses dos clientes.

O n.º 4 estabelece que se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Mais estabelece o nº 5 que o Advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Com este normativo, procura-se, por um lado, defender a comunidade, e os clientes dos advogados em especial, de atuações ilícitas destes, conluiados, ou não, com outros clientes; e, por outro lado, defender o advogado da hipótese de

sobre ele recair a suspeita de uma atuação visando qualquer outro fim, que não a defesa dos direitos e interesses do seu cliente.

Para o Advogado, a matéria de conflito de interesses é, pois, como se disse, em primeira linha, uma questão de consciência. Cabe a cada Advogado ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

E, então, as hipóteses que se colocam ao Advogado são uma de duas:

- ou ao advogado repugna litigar contra quem foi seu cliente, e tal deve ser entendido como causa justificativa da recusa de patrocínio - cfr., a propósito, art. 95º, nº 2 do EOA -, ainda que a situação não resulte proibida por norma expressa do EOA;
- ou não lhe repugna e, então, impõe-se averiguar, objetivamente, se uma determinada situação consubstancia, ou não, conflito de interesses.

Na situação em que os assuntos em discussão são diferentes e sem qualquer conexão, na qual não seja, pois, possível concluir pela existência de conflito entre os interesses desses clientes, nada obsta a que o mandatário represente os dois clientes na observância das normas éticas e deontológicas.

Da questão inicialmente suscitada, posteriormente complementada pelo esclarecimento que o Advogado veio prestar, pode, em tese, concluir-se que as questões sobre as quais é chamado a pronunciar-se (direitos reais e direitos laborais) não têm qualquer conexão e que dificilmente o Advogado poderá aproveitar-se de informação privilegiada para poder beneficiar qualquer um deles.

Como defende Carlos Mateus, Ob cit, p. 121, “O Advogado não está inibido de patrocinar uma acção, seja de que natureza for contra um ex-cliente, desde que:

- a) Já não o represente noutra acção ainda pendente;
- b) Não tenha intervindo na nova causa em qualquer outra qualidade;
- c) A nova causa não seja conexa com outra em que tenha representado o ex-cliente;
- d) Não ponha em crise o segredo profissional sobre assuntos do seu anterior cliente, ou que do conhecimento destes assuntos resultem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Entendimento este com o qual concordamos integralmente, já que as causa em discussão não são conexas e não serão suscetíveis de diminuir ou, de qualquer forma, condicionar a independência do Advogado, nem o tratamento dos factos que porventura tenham vindo ao seu conhecimento no âmbito dos processos anteriores, dada a sua natureza e respectiva matéria em discussão, possibilitarão uma qualquer vantagem para si ou para o outro cliente na condução do novo assunto, não havendo, por isso, qualquer risco de (in)cumprimento do dever do sigilo profissional. E não terá, em tese, o Advogado Requerente conhecido factos, aquando do patrocínio no anterior assunto que nunca teria conhecido se não fosse o exercício daquele patrocínio e que tragam as referidas vantagens ilegítimas ou injustificadas para o outro cliente.

Pelo exposto, não estará o Advogado Requerente impedido de patrocinar a cliente antiga no novo assunto contra o ex-“cliente”.

No entanto, perante o caso concreto, caberá sempre ao Advogado verificar se a

relação de confiança estabelecida com o anterior cliente é posta em causa pela existência de *conflito de interesses entre os seus clientes*, caso em que o Ilustre Advogado terá de cessar o patrocínio das partes que representa.

Conclusões:

I. A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito encontra-se regulada no artigo 99.º do EOA.

O legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

No entanto, há situações em que se impõe uma análise casuística para se poder aferir se, em concreto, tal conflitualidade se verifica.

II. O Advogado deve recusar o patrocínio quando exista, inicial ou supervenientemente, um conflito ou um risco sério de conflito de interesses entre os seus clientes; não pode aconselhar, representar ou agir por conta de mais do que um cliente, se entre eles existir ou for de prever que exista um conflito ou esteja em causa a violação do segredo profissional.

III. O objectivo do art.º 99º do EOA é evitar o risco sério de colisão entre os interesses dos clientes, quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro; visa acautelar os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética.

IV. Para o Advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu

com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

V. Não está vedado ao Advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas verificar casuisticamente, com particular atenção e cuidado, se tal patrocínio não põe em risco o dever de guardar o segredo profissional ou se o mesmo proporciona vantagens ilegítimas ou injustificadas ao novo cliente e se pode potenciar, ou potencia situações de conflito de interesses, cabendo-lhe a decisão de aceitar, ou não, o mandato que lhe queiram conferir.

VI. Não haverá impedimento ao patrocínio de cliente em processo laboral contra ex-cliente em assunto que se prenda com questão de direitos reais, por não se tratar de causas conexas, susceptíveis de diminuir ou, de qualquer forma, condicionar a independência do Advogado, nem o tratamento dos factos que porventura tenham vindo ao seu conhecimento, no âmbito dos processos anteriores. Dada a sua diferente natureza e respectiva matéria em discussão, não é previsível que tal patrocínio possibilite qualquer vantagem para si ou para o cliente na condução do novo assunto, não havendo, por isso, qualquer dos riscos derivados do incumprimento do dever de sigilo profissional.

VII. Não obstante, perante o caso concreto, caberá sempre ao Advogado verificar se a relação de confiança estabelecida com o anterior cliente é posta em causa pela existência de conflito de interesses entre os seus clientes, caso em que o Ilustre Advogado terá de cessar o patrocínio das partes que representa.

Fonte: Direito em Dia